

alínea b) do artigo 5.º, tendo em conta as características da situação de deficiência e incapacidade.

3 — A composição da equipa bem como o seu tempo de afetação são determinadas em função das necessidades, do número de utilizadores em acompanhamento e das modalidades de funcionamento desenvolvidas.

4 — A direção técnica do CAARPD é assegurada por um dos profissionais referidos no n.º 1, preferencialmente com experiência profissional ou formação específica na área da deficiência.

Artigo 11.º

Acesso à informação

O CAARPD deve proceder à afixação, em local visível e de fácil acesso, designadamente, dos seguintes elementos:

- a) Cópia da licença de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento, quando aplicável;
- b) Modalidades de funcionamento;
- c) Mapa de pessoal e respetivo horário;
- d) Identificação da direção técnica;
- e) Horário de funcionamento das atividades;
- f) Preçário e ou tabela da comparticipação familiar;
- g) Publicação dos apoios financeiros da segurança social, quando aplicável;
- h) Indicação da existência de livro de reclamações.

Artigo 12.º

Regulamento interno

1 — O CAARPD possui obrigatoriamente regulamento interno, do qual deve constar, designadamente:

- a) Modalidades de funcionamento;
- b) Condições e critérios de acesso;
- c) Atividades e serviços prestados;
- d) Direitos e deveres;
- e) Horário de funcionamento;
- f) Preçário ou critérios de determinação das comparticipações familiares.

2 — O regulamento interno é dado a conhecer ao utilizador, familiar ou representante legal e é afixado em local visível e de fácil acesso.

Artigo 13.º

Instalações

As instalações do CAARPD devem reunir condições de segurança, de privacidade, funcionalidade e conforto, nomeadamente em matéria de edificado, acessibilidades, segurança e higiene no trabalho, em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 14.º

Avaliação

O CAARPD deve desenvolver processos de avaliação, promovendo a participação de todos os intervenientes, designadamente técnicos, pessoas com deficiência e incapacidade e suas famílias ou representantes legais, sempre que se justifique.

Artigo 15.º

Fiscalização

1 — Cabe ao Instituto da Segurança Social, I. P., o cumprimento da fiscalização do disposto na presente portaria.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora do CAARPD deve facultar o acesso às instalações e à documentação tida por conveniente.

Artigo 16.º

Adequação

As entidades gestoras de Centro de Atendimento, Acompanhamento e Animação para Pessoas com Deficiência devem, no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, adequar-se às condições de organização e funcionamento do CAARPD.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 26 de fevereiro de 2015.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/A

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2011/A, de 15 de fevereiro, que define o processo de reconhecimento e acompanhamento dos projetos de interesse regional (PIR)

O Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira, recentemente apresentado pelo Governo Regional dos Açores, procura dar uma resposta cabal aos impactos económicos, sociais e ambientais decorrentes da significativa redução da presença militar na Base das Lajes, na defesa intransigente dos interesses da Ilha Terceira, dos seus trabalhadores e das suas empresas.

Com o objetivo de prosseguir uma política de crescimento, emprego e competitividade, o Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira prevê medidas de proteção social dos trabalhadores e das famílias, de mitigação dos impactos negativos sobre a economia da ilha e de valorização e potenciação estratégica e económica das infraestruturas existentes.

O Eixo 2 do Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira prevê diversas medidas de incentivo à realização de projetos empresariais naquela ilha, designadamente a redução do valor mínimo de investimento necessário para acesso ao processo de reconhecimento e acompanhamento dos projetos de interesse regional (PIR).

Para este efeito, importa proceder à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2011/A, de 15 de fevereiro, no sentido de incentivar a captação de novas áreas

de negócio, a criação de empresas e de emprego na Ilha Terceira.

Assim, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2011/A, de 15 de fevereiro

O artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2011/A, de 15 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2014/A, de 15 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)*
- 2 —

- 3 —
- a)*
- b)*
- c)*
- d)*

- 4 —
- 5 — No caso dos projetos localizados na ilha Terceira e cuja candidatura dê entrada até 31 de dezembro de 2019, o valor do investimento mencionado na alínea *a)* do n.º 1 é excecionalmente reduzido em 50 %.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Praia da Vitória, em 2 de fevereiro de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de fevereiro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.